

LEI ORDINÁRIA N.º 707, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR E CEDER, GRATUITAMENTE, EM REGIME DE COMODATO ADMINISTRATIVO, MOTOCICLETAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA/PB, PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir motocicletas destinadas à cessão gratuita de uso aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS vinculados ao Município de Aparecida/PB, com a finalidade exclusiva de viabilizar, facilitar e aprimorar o deslocamento necessário ao desempenho de suas atribuições funcionais.

§ 1º A cessão prevista no caput será realizada em caráter precário, gratuito e pessoal, mediante Termo de Comodato Administrativo e Responsabilidade, permanecendo o veículo, em qualquer hipótese, de propriedade do Município de Aparecida/PB.

§ 2º A cessão da motocicleta não implicará transferência de propriedade, incorporação ao patrimônio do servidor, vantagem remuneratória, direito adquirido ou qualquer espécie de indenização.

§ 3º A utilização das motocicletas deverá observar, em todos os casos, o interesse público e as necessidades do serviço.



Art. 2º As motocicletas adquiridas com fundamento nesta Lei integrarão o patrimônio público municipal e serão devidamente registradas em nome do Município de Aparecida/PB.

Parágrafo único. O Município manterá controle patrimonial individualizado dos veículos cedidos, com identificação do servidor responsável, placa, chassi, número patrimonial, estado de conservação e demais informações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CESSÃO

Art. 3º Somente poderá receber motocicleta em cessão de uso o Agente Comunitário de Saúde que:

- I** - esteja em efetivo exercício de suas funções junto ao Município de Aparecida/PB;
- II** - possua Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida e compatível com a categoria do veículo, especialmente categoria "A";
- III** - encontre-se legalmente apto à condução de veículo automotor;
- IV** - assine Termo de Comodato Administrativo e Responsabilidade, comprometendo-se a observar as disposições desta Lei e de seu regulamento;
- V** - comprometa-se a utilizar a motocicleta exclusivamente para o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função de Agente Comunitário de Saúde.

§ 1º A suspensão, cassação, vencimento ou qualquer outra restrição da CNH que impeça legalmente a condução da motocicleta deverá ser imediatamente comunicada ao Município.

§ 2º Ocorrendo qualquer das situações previstas no § 1º, o servidor ficará imediatamente impedido de utilizar a motocicleta, devendo proceder à sua devolução, quando determinado pela Administração.

Art. 4º A distribuição das motocicletas observará critérios de interesse público, conveniência administrativa, extensão territorial da área de atuação





do ACS, distância percorrida, dificuldade de acesso, zona rural ou urbana e demais circunstâncias definidas em regulamento.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Município, mediante decisão administrativa fundamentada no interesse público, não gerando direito a indenização.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 5º Compete ao Município de Aparecida/PB:

- I** - adquirir as motocicletas destinadas à execução desta Lei, observadas as normas legais de contratação pública;
- II** - promover o registro inicial e o emplacamento dos veículos;
- III** - custear as despesas relativas ao licenciamento anual obrigatório das motocicletas;
- IV** - manter atualizado o registro patrimonial dos veículos;
- V** - fiscalizar a correta utilização das motocicletas;
- VI** - providenciar a identificação dos veículos como patrimônio público municipal, sempre que tecnicamente possível e conveniente.

Parágrafo único. As despesas relativas à aquisição e ao licenciamento dos veículos correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde que receber motocicleta em comodato administrativo ficará responsável por sua guarda, conservação e utilização adequada.

§ 1º Serão de responsabilidade do servidor beneficiário as despesas decorrentes da utilização ordinária do veículo, especialmente:

- I** - combustível;
- II** - revisões periódicas;





III - pneus e respectivas substituições;

IV - demais despesas diretamente relacionadas à conservação ordinária decorrente da utilização do veículo, na forma estabelecida em regulamento e no Termo de Responsabilidade.

§ 2º O servidor deverá observar rigorosamente os prazos de revisão estabelecidos pelo fabricante e as condições necessárias à segurança do veículo.

§ 3º O Município poderá exigir a apresentação periódica de comprovantes de revisão e manutenção, sempre que necessário à fiscalização patrimonial e à segurança do serviço.

Art. 7º Constituem obrigações do servidor comodatário:

I - utilizar a motocicleta exclusivamente no exercício das atribuições funcionais de Agente Comunitário de Saúde;

II - conduzir o veículo exclusivamente quando estiver regularmente habilitado;

III - observar integralmente as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - utilizar capacete e todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

V - zelar pela guarda, conservação e integridade do veículo;

VI - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde qualquer acidente, furto, roubo, apreensão, dano, defeito relevante ou outra ocorrência envolvendo a motocicleta;

VII - permitir a realização de inspeção pelo Município sempre que solicitado;

VIII - devolver o veículo ao Município quando solicitado ou quando deixar de preencher os requisitos previstos nesta Lei;

IX - manter o veículo em condições adequadas de uso, segurança, higiene e conservação;





X - não realizar modificações mecânicas, estruturais ou estéticas no veículo sem autorização prévia do Município.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É expressamente proibido ao servidor beneficiário:

I - utilizar a motocicleta em atividade estranha ao exercício de suas funções públicas;

II - utilizar a motocicleta para fins particulares, comerciais, recreativos ou quaisquer outros não relacionados ao serviço;

III - ceder, emprestar, alugar, transferir ou permitir, a qualquer título, que terceiro conduza ou utilize o veículo;

IV - permitir a condução da motocicleta por servidor diverso daquele indicado no respectivo Termo de Responsabilidade, salvo autorização expressa da Administração;

V - utilizar o veículo durante período de afastamento, licença ou suspensão das atividades funcionais, salvo autorização expressa da Administração;

VI - conduzir o veículo sem habilitação válida e compatível;

VII - retirar, adulterar ou danificar placa, identificação patrimonial, adesivo ou qualquer sinal indicativo de propriedade do Município;

VIII - alienar, prometer alienar, oferecer em garantia, gravar ou praticar qualquer ato de disposição sobre o veículo.

Parágrafo único. A guarda da motocicleta fora do expediente ou em residência do servidor somente será permitida quando autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde e estiver relacionada às necessidades do serviço, permanecendo integralmente aplicáveis as vedações previstas neste artigo.





CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DOS DANOS

Art. 9º As multas e demais penalidades decorrentes de infrações de trânsito praticadas durante a utilização da motocicleta serão de responsabilidade do servidor que tenha cometido a infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O servidor deverá fornecer as informações necessárias à identificação do condutor perante os órgãos de trânsito.

§ 2º Caso o Município seja obrigado a efetuar o pagamento de multa decorrente de infração comprovadamente praticada pelo servidor, poderá buscar o respectivo ressarcimento, observada a legislação aplicável e assegurado o devido processo administrativo.

Art. 10. O servidor responderá pelos danos causados à motocicleta quando comprovados dolo, culpa, negligência, imprudência, imperícia, utilização indevida, cessão irregular a terceiros ou descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo será apurada mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A responsabilidade administrativa não exclui eventual responsabilidade civil ou penal decorrente do mesmo fato.

CAPÍTULO VII

DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO

Art. 11. A motocicleta deverá ser imediatamente devolvida ao Município nas seguintes hipóteses:

- I** - exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor;
- II** - afastamento definitivo das funções de Agente Comunitário de Saúde;
- III** - mudança de função que torne desnecessária a utilização do veículo;





IV - suspensão, cassação ou perda da validade da habilitação necessária à condução;

V - utilização indevida da motocicleta;

VI - cessão, empréstimo ou disponibilização do veículo a terceiros;

VII - descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou no respectivo Termo de Responsabilidade;

VIII - determinação da Administração Pública fundada em interesse público.

§ 1º A devolução deverá ocorrer juntamente com os documentos, chaves e demais acessórios pertencentes ao veículo.

§ 2º No momento da devolução será realizada vistoria para avaliação do estado de conservação da motocicleta.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o setor responsável pelo patrimônio municipal, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 13. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá acarretar, independentemente de outras medidas legais:

I - advertência;

II - suspensão temporária da autorização de uso;

III - revogação definitiva da cessão;

IV - obrigação de ressarcimento ao erário, quando comprovado prejuízo decorrente de conduta dolosa ou culposa;

V - apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando cabível.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo observará o contraditório e a ampla defesa sempre que houver imputação de responsabilidade ao servidor.





CAPÍTULO IX

DO TERMO DE COMODATO E RESPONSABILIDADE

Art. 14. A entrega da motocicleta ficará condicionada à assinatura de Termo de Comodato Administrativo e Responsabilidade, no qual deverão constar, no mínimo:

- I** - identificação do servidor;
- II** - identificação completa da motocicleta;
- III** - estado de conservação do veículo no momento da entrega;
- IV** - obrigações do Município;
- V** - obrigações do servidor;
- VI** - proibição de uso particular e de cessão a terceiros;
- VII** - responsabilidades relativas a combustível, revisões e pneus;
- VIII** - responsabilidade por infrações de trânsito;
- IX** - hipóteses de devolução;
- X** - autorização para fiscalização do veículo pela Administração;
- XI** - ciência expressa das disposições desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, especialmente quanto:

- I** - aos critérios de distribuição e prioridade para recebimento das motocicletas;
- II** - aos procedimentos de entrega, vistoria, fiscalização e devolução;
- III** - ao modelo do Termo de Comodato Administrativo e Responsabilidade;
- IV** - às condições de guarda do veículo fora do horário de expediente;
- V** - aos mecanismos de acompanhamento das revisões e conservação das motocicletas.





Art. 16. A aquisição das motocicletas observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 21 de setembro de 2026.

JOAO RABELO DE SA
NETO:02179062494

Assinado de forma digital por
JOAO RABELO DE SA
NETO:02179062494
Dados: 2026.09.21 10:33:34 -03'00'

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

Liberdade

Prosperidade

05-05-1994



CERTIFICADO DE
EXCELÊNCIA
A EM COMPRAS PÚBLICAS